



PARECER CCJ

PARECER CCJ

Veda a contratação de empresas e consórcios formados por empresas que não cumpram a igualdade salarial entre homens e mulheres, pelo Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Vereador Giovani Culau e Coletivo.

A proposição busca vedar a contratação de empresas e consórcios formados por empresas que não cumpram com a igualdade salarial entre homens e mulheres, pelo Município de Porto Alegre.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0565410) foi apontado que o projeto padece de manifesta inconstitucionalidade a obstar a sua regular tramitação, por vício formal ao versar sobre matéria de competência privativa da União, atraindo a incidência dos itens I e II do do Precedente Legislativo nº 3 da CMPA, de 10 de agosto de 2017, devendo ser arquivado, com a consequente aplicação do art. 195, VII e § 2º do Regimento Interno da CMPA, declarando-se a prejudicialidade da proposição de ofício pelo Presidente desta Casa, ou a requerimento de Vereador.

É o relatório.

Quanto à repartição de competências, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 22, quais são as matérias que competem privativamente à União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Depreende-se que o comando normativo acima dispõe que serão de competência privativa da União as matérias que se referem a edição de normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades. Logo, por exemplo, não será admitida a criação de modalidade excepcional por lei do estado ou do município. Todavia, é necessário ponderar que a regulamentação do *iter procedimental* das licitações, por ser matéria enquadrada como “norma específica”, poderá ser disciplinada por lei estadual ou municipal de acordo com as particularidades de cada ente.

Afinal, não se pode olvidar que a Constituição de 1988, em seu art. 24, XI, estabelece ser concorrente a competência para legislar sobre “procedimentos em matéria processual”, o que contemplaria, também, procedimentos administrativos, como são considerados os “procedimentos licitatórios”.

Nessa senda, havia casos de leis locais que estabeleciam procedimentos de realização das etapas do procedimento licitatório (habilitação e julgamento das propostas) invertidos.

Cabe destacar que, **no presente caso, se trata de matéria de competência legislativa municipal**, pois se refere a norma específica sobre contratação entre o Município de Porto Alegre e os prestadores/fornecedores, norma tipicamente procedimental para habilitação do concorrente (estando em conformidade com art. 30, I da CF/88, por atender ao critério do interesse local), portanto, em consonância com as competências da Constituição Federal de 88.

De igual forma, o art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal determinam, respectivamente, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)” e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações(...)”. Além disso, a paridade de direitos entre homens e mulheres está disposta no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que prevê com destaque a proibição de diferença salarial em razão do sexo.

Sendo assim, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, entendemos pela inexistência de matéria jurídica, pois desta forma, este projeto procura combater as inaceitáveis diferenças salariais entre homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo ou função, estabelecendo uma penalidade para as empresas que descumprem este princípio no âmbito municipal.

Sala de Reuniões, 03 de julho de 2023.

Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 07/07/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0584855** e o código CRC **8F1F9B88**.

Referência: Processo nº 234.00068/2023-21

SEI nº 0584855

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 340/23 - CCJ** contido no doc 0584855 (SEI nº 234.00068/2023-21 - Proc. nº 0226/23 - PLL nº 104), de autoria do vereador Márcio Bins Ely foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de julho de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **não incidência** do Precedente Legislativo nº 03.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **CONTRÁRIO**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 14/07/2023, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0589335** e o código CRC **21D2C9F0**.